



A CLR - 06/12/2021

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 166/2021

Determina a publicação de todos os vacinados contra a COVID-19 no Município de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica definido que o Poder Executivo publicará lista de todos os vacinados contra a COVID-19 no Município de Ubá.

Art. 2º A lista de todos os vacinados contra a COVID-19 no Município de Ubá deverá ser atualizada diariamente.

Art. 3º A lista deverá informar:

I - CPF da pessoa vacinada, com identificação de apenas os três primeiros e os dois últimos dígitos do CPF, devendo ser colocado asterisco nos demais dígitos;

II - Data da vacinação;

III - Idade da pessoa vacinada;

IV - Grupo prioritário, definido pela Prefeitura, que essa pessoa pertence;

V - Local onde foi feita a imunização;

VI - Cargo ou função exercido pela pessoa vacinada;

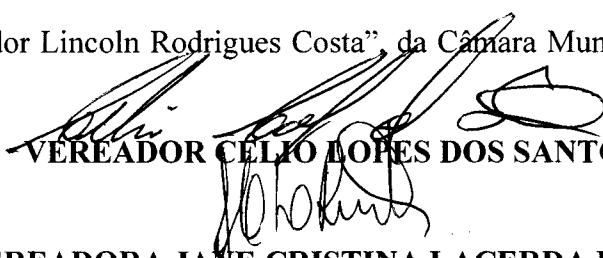
VII - Lote da vacina que foi aplicada.

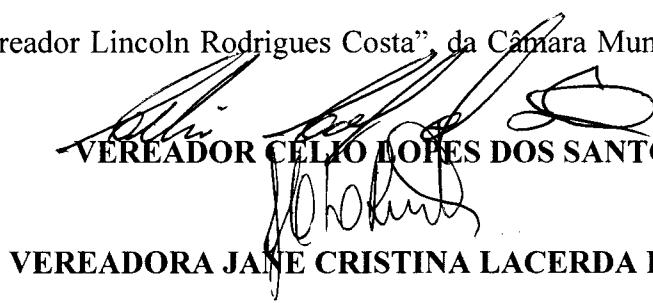
Art. 4º A lista deverá ser disponibilizada pelo meio de comunicação da prefeitura.

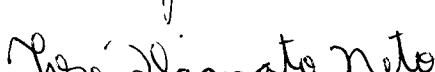
Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber.

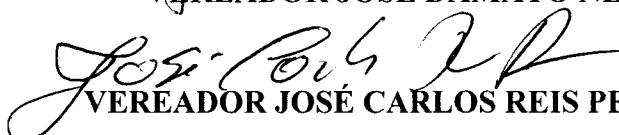
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

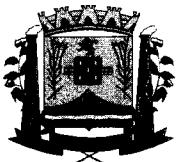
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 6 dias de dezembro de 2021.


VEREADOR CELSO LOPES DOS SANTOS


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO


VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO


VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A necessidade da transparência de dados e também na ênfase às medidas preventivas de combate à atual pandemia, de gravidade notória. Confira-se a elucidativa ementa do E. TJSP, em voto do eminente Des. Costabile e Solimene:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, I da lei municipal nº 3.381, de 23.2.2021, que dispõe sobre a identificação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura de Nova Odessa. Improcedência. Dever fundamental da Administração em adotar o quanto necessário para prevenção de doenças. Ausência de vilipêndio à intimidade ou vida privada dos cidadãos. Transparência. Valor constitucional. Arts. 37 da CF e 111 da Const. de S. Paulo. Lei que não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados. Diploma que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo. A não adoção de tais providências comprometeriam o decidido na Suprema Corte, acerca da constitucionalidade acerca da obrigatoriedade não forçada da vacinação. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação improcedente”
(ADI 2047923-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, 07-07-2021)

Ainda, resta claro que também a necessidade de dar cumprimento à decisão do STF, segundo a qual é constitucional que se obrigue à vacinação não forçada, conduz à higidez da lei municipal questionada e consequente improcedência da ação.

Anote-se, e por fim, que no caso concreto a privacidade do munícipe está garantida suficientemente, na medida em que não há previsão de que seu nome seja publicado, com isso evitando-se a individualização, propriamente, dos vacinados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares.